CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRA
Processo Nº.: 38/2024
Folha: 01
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

Processo: **38/2024**
Data: **05/01/2024**

38/2024

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
MENSAGEM DE VETO

Súmula:
OFÍCIO Nº 008/2024 - GAB
MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 005/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 232/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS
ESTADO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 38/2024
Folha: 02
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 05/01/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vivian da Silva
Protocolo
Matrícula.: 030

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 38/2024
Folha: 03
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

Ofício nº 008/2024 - GAB

Em, 05 de janeiro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Total nº 005/2024**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Total nº 005/2024, ao Projeto de Lei nº 232/2023, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795
Assinado de forma digital por MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 38/2024
Folha: 04
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 005/2024

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a Vossa Excelência que decide **VETAR TOTALMENTE O PL 232/2023,** nos termos nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras, dada a inconstitucionalidade formal e material, por afronta aos artigos 50 da Lei Orgânica do Município,113 do ADCT, 2º e 61, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil/1988.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto Totalmente o **Projeto de Lei nº 232/2023**, de Autoria do Vereador Rafael Pereira dos Santos, com carimbo de aprovação em duas discussões nos dias 05 e 11 de dezembro do ano de 2023, que **"CRIA O PROGRAMA INCLUSÃO ALIMENTAR".**

Inicialmente ressalta que a Constituição da República Federativa do Brasil, nos expressos termos dos artigos: 2º, 18, 30 e 61, menciona:

Cite-se:

> ***"Art. 2º-*** *São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*
> ***Art 18-****A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*
> ***Art 30-*** *Compete aos Municípios:*
> *I- legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
> ***Art. 61.*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*
> *II - disponham sobre:*
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
> *c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 38/2024
Folha: 05
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva"

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, menciona:

Cite-se:

"Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."
"Art. 112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
...
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
c) organização do Ministério Público, sem prejuízo da faculdade contida no artigo 172 desta Constituição, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo."
'Art. 145. Compete privativamente ao Governador do Estado:
....
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
....
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;
a) organização e funcionamento da administração estadual, com não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;"
'Art. 211. São vedados:
I -o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a paralisação de programas ou projetos nas áreas de educação, saúde e habitação já iniciados, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotado;"

A lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, em homenagem ao princípio da simetria constitucional, menciona.

Cite-se:

"art 7º- Compete ao Município:
I- legislar sobe assuntos de interesse local;

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 38/2024
Folha: 06
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

II- suplementar a legislação federa e estadual no que couber; "

Verifica que os municípios foram dotados de autonomia política, que se exterioriza, através da capacidade estabelecida aos entes federados de instituir a sua organização, legislação, administração e o governo próprio.

Salienta que, dentre as competências legislativas dos Municípios, encontra-se o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O ilustre doutrinador Pedro Lenza (2012,p.449), em relação às competências legislativas dos Municípios, principalmente a competência suplementar do artigo 30, inciso II da Constituição da República, menciona:

Cite-se:

> *"No que couber norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local. Observa ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade".*

Destarte, o Município está legitimado a legislar sobre diversos assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, desde que o tema não invada o rol de competência privativa da União e o Estado.

A lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, nos expressos termos dos artigos 49, 50 e 57, menciona:

Cite-se:

> *"**Art. 49-** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*
> ***Art.50-** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:*
> *I- regime jurídico dos servidores;*
> *II- criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
> *III- orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
> *IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*
> *Art.57 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15(quinze) dias úteis.*
> *(...)*
> *§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos de veto."*

O saudoso Hely Lopes Meirelles lecionava a distinção entre as funções da Câmara e do Prefeito.

Cite-se:

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 38/2024
Folha: 07
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)."*

Importante mencionar o princípio constitucional da Reserva de Administração que impossibilita a interferência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Sobre o respectivo princípio constitucional é pertinente mencionar o trecho do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

Cite-se:

> *"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais."*
>
> (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ARE 878911/RJ. Tema 917, com repercussão geral, manifestou no sentido de que Projetos de Lei de iniciativa do Poder Legislativo podem gerar despesas para o Poder Executivo, desde que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em tela, o presente projeto de lei "CRIA O PROGRAMA INCLUSÃO ALIMENTAR", e a Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS, se manifesta da seguinte forma:

"Atualmente a SEMAS possui alguns benefícios de transferência de renda municipal que garantem a segurança alimentar para diversas famílias que apresentam perfil mais vulnerável e de risco social, sendo eles:

1) O **Benefício Municipal da Pessoa com Deficiência e/ou Doente Crônica – BMD,** transfere o valor correspondente a **R$310,00 reais,** para pessoas com deficiência e/ou doenças crônicas que estejam em vulnerabilidade.

2) O **Benefício Municipal do Idoso – BMI,** transfere o valor correspondente a **R$310,00 reais**) para idosos vulneráveis participantes e acompanhados nos serviços do PAIF e SCFV ofertado nos CRAS e acompanhados pelo CREAS;

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 36/2024
Folha: 09
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

3) O **Benefício Social Familiar-BSF,** transfere o valor correspondente a **R$150,00 reais,** para famílias hipossuficientes cadastradas no Cadúnico, acompanhadas nos serviços do PAIF e SCFV ofertado nos CRAS e que não possuem nenhuma outra renda formal;

4) O **Benefício Eventual de Apoio Alimentar,** transfere o valor correspondente a **R$120,00 reais,** para famílias hipossuficientes cadastradas no Cadúnico, acompanhadas nos serviços do PAIF e SCFV e atendidas nos CRAS e CREAS;

5) O **Benefício da Bolsa Auxílio do PROJETO GERAÇÃO APRENDIZ,** que transfere o valor correspondente a **R$350,00 reais,** para adolescentes, em vulnerabilidade social, que estejam em risco e/ou que tenham sofrido alguma violação de direito. Os adolescentes após passarem por um processo seletivo, são atendidos pelo PROJETO GERAÇÃO APRENDIZ, durante 12 meses, enquanto participam das oficinas, palestras, aulas, dinâmicas e vivências práticas, que objetivam preparar os mesmos para o mundo do trabalho;

*6) O **Benefício de Auxílio Desacolhimento,** transfere o valor correspondente a meio salário-mínimo nacional mensal, destinado a jovens que completaram a maior idade no Abrigo Municipal e em seguida foram desacolhidos. O atendimento com o benefício ocorre durante 6 meses podendo ser prorrogado por igual período".*

Vale ressaltar que todos os benefícios municipais são regulamentados com as suas respectivas legislações (leis e decretos), onde estão definidas as principais diretrizes que norteiam a concessão dos mesmos para a população. Os quatro primeiros benefícios se configuram com a disponibilidade de créditos através de Cartão eletrônico que pode ser utilizado no comércio local para compra de alimentos, medicamentos e/ou gás de cozinha. A recarga é mensal, enquanto o beneficiário se mantiver no perfil e em acompanhamento pelo CRAS de seu território.

Neste sentido, as famílias que apresentam em sua composição **algum membro com necessidades especiais no que se refere a intolerância alimentar,** pode gerenciar a compra dos alimentos conforme a sua necessidade pessoal. Os dois últimos benefícios, são transferidos em pecúnia através de conta bancária direta.

Além disso, as famílias recebem de maneira sistemática por meio de palestras e rodas de conversa as orientações necessárias para que utilizem os benefícios para suprirem de forma direta as suas necessidades básicas no campo nutricional de modo eficiente.

Considerando que foi observado no artigo 5º, que "o Programa será gerido pelo executivo municipal, **podendo ser subsidiado por parcerias público-privadas e suplementadas por emendas impositivas**", a Secretaria de Assistência Social compreende por ser esta uma **AÇÃO CONTÍNUA**, logo, a proposta de execução por meio de parcerias e/ou emendas impositivas se torna inviável.

Ressaltamos ainda, que as despesas para a implementação do mencionado programa, correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo, torna-se relevante esclarecer que o legislativo dentro de suas atribuições NÃO pode CRIAR **DESPESAS** para o Poder Executivo.

Ainda sobre a criação de despesa, **no planejamento orçamentário para o ano de 2024, não há como acrescentar novas despesas. Fator que deve ser considerado para análise da viabilidade e implantação de novas ações, em outro exercício orçamentário.**

Assim sendo, a proposta parlamentar, reconhecendo a relevância do Programa da Inclusão Alimentar, é merecedora, inegavelmente, de consideração por parte do Poder Executivo. Porém, o Poder Excecutivo por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, já atende os munícipes com os Programas mencionados nesta Mensagem de Veto.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 38/2024
Folha: 09
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

Diante das constatações, **VETO TOTALMENTE O PL Nº 232/2023,** nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras, dada a inconstitucionalidade formal e material, por afronta aos artigos 50 da Lei Orgânica do Município,113 do ADCT, 2º e 61, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil/1988.

Assim, submeto o veto total a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espirito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do mesmo.

Rio das Ostras, 05 de janeiro de 2024.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795
Assinado de forma digital por MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

PROCESSO Nº
FOLHA Nº 10
RUBRICA

Ao
Chefe do Expediente

Encaminho o presente processo administrativo para as devidas providências.

Rio das Ostras, 08 de Janeiro de 2024.

Alexander de Moura Rei
Diretor Administrativo
Matrícula nº 40

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Alexander de Moura Rei
DIRETOR
Matrícula.: 040